



PARECER DO CONTROLE INTERNO

FUNCEL
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

RECEBIDO EM:

10/12/2024

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório: 032/2024-FUNCEL

Pregão Eletrônico Nº 015/2024-SRP

Assunto: Registro de preços para futura e eventual contratação dos lotes fracassados no processo nº 014/2024-FUNCEL que tem como objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva, abrangendo as áreas de serviço especializado em educação especial e inclusiva e afins, técnicos profissionais de natureza comum, oficinas esportivas, recreativas, lúdicas e artísticas, de natureza continuada, visando atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sra. **TAÍS LEITE CARVALHO**, Controle Interno da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo controle interno através da portaria nº 044/2021-FUNCEL, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, alterada pela do Resolução Administrativa do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 029/TCM de 04 de julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo Nº 032/2024-FUNCEL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 1358/2023, declaro o que segue.

RELATÓRIO:

Trata-se de um processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o **Nº 015/2024-SRP**, deflagrado para Registro de preços para futura e eventual contratação dos lotes fracassados no processo nº 014/2024-FUNCEL que tem como objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva, abrangendo as áreas de serviço especializado em educação especial e inclusiva e afins, técnicos profissionais de natureza comum, oficinas esportivas, recreativas, lúdicas e artísticas, de natureza continuada,



visando atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O processo encontra-se instruído, com capa, protocolado até a página 868 em 2 (dois) volumes, identificado como pasta 01 e pasta 02, possuindo a seguinte documentação: Capa do processo (fls. 001); Documento de formalização de demanda – DFD (fls. 002-003); Despacho ao setor competente para providenciar pesquisas de preços (fls. 004); Pesquisa de Preço (fls. 005-071); Lei nº 1.098, de 13 de março de 2024 (fls. 072); Planilha descritiva (fls. 073); Matriz de Risco (fls. 074-078); Estudo Técnico Preliminar (fls. 079-082); Termo de referência com planilha descritiva (fls. 083-093); Memorial Descritivo (fls. 094-098); Termo de Autorização (fls. 099); Portaria Nº 035/2023-FUNCEL de nomeação de agente de contratação e sua publicação no FAMEP (fls. 0100-0103); Portaria Nº 024/2024-FUNCEL Nomeação do Fiscal de Contrato e do Termo de Responsabilidade e suas Publicações no FAMEP (fls. 0104-0108); Decreto nº 1358 de 01 de junho de 2023 que dispõe sobre normas de Licitação e Contratos Administrativos para a Administração Pública (fls. 0109-0169); Autuação do Processo Administrativo de Licitação (fls. 0170); Minuta de Edital e seus anexos (fls. 0171-0247); Despacho para Assessoria Jurídica (fls. 0248); Parecer Jurídico (fls. 0249-0263); Edital e seus anexos (fls. 0264-0340); Extrato de Publicação (fls. fls. 0341); Publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (fls. 0342-0343); Consulta Pública a Editais (fls. 0344); Publicação do resumo de Licitação no TCMPEA (fls. 0345-0346); Relatório de dúvidas do processo (fls. 0347); Ata de Propostas (fls. 0348-0354); Habilitação das empresas (fls. 0355); Habilitação da empresa CASTROS CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA (fls. 0356-0412); Habilitação da empresa LEAL SILVEIRA LTDA (fls. 0413-0486); Ata Parcial (fls. 0487-0507); Recursos, contrarrazões e julgamento (0508-0546); Habilitação – 2ª rodada da fase de habilitação (fls. 0547); Habilitação da empresa R2R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (fls. 0548-0748); Ata Parcial (fls. 0749-0773); Vencedores do Processo (fls. 0774); Ata Final (fls. 0775-0800); Despacho para Assessoria Jurídica (fls. 0801); Parecer Jurídico (fls. 0802-0808); Análise e Julgamento do Recurso Administrativo em Licitação (fls. 0809-0824); Análise da Autoridade Superior (fls. 0825-0826); Publicação da Análise e Julgamento do Recurso Administrativo em Licitação (fls. 0827-0838); Publicação da Análise da Autoridade Superior (fls. 0839-0840); Termo de



Adjudicação (fls. 0841); Termo de Homologação (fls. 0842); Publicação do Aviso de Homologação (fls. 0843); Convocação para celebração da Ata de Registro de Preço nº 20241487 da empresa LEAL SILVEIRA LTDA (fls. 0844); Certidões Fiscais e Trabalhista da empresa LEAL SILVEIRA LTDA (fls. 0845-0850); Ata de Registro de Preço nº 20241487 da empresa LEAL SILVEIRA LTDA (fls. 0851-0856); Convocação para celebração da Ata de Registro de Preço nº 20241488 da empresa R2R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (fls. 0857); Certidões Fiscais e Trabalhista da empresa R2R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (fls. 0858-0861); Ata de Registro de Preço nº 20241488 da empresa R2R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (fls. 0862-0867); Despacho para o Controle Interno (fls. 0868).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas através de licitações que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se na Lei nº 14.133/21- Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 1º a necessidade de licitação para contratação junto à Administração Pública, senão vejamos:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos



*Estados, do Distrito Federal e dos
Municípios, e abrange:*

*I - os órgãos dos Poderes Legislativo e
Judiciário da União, dos Estados e do
Distrito Federal e os órgãos do Poder
Legislativo dos Municípios, quando no
desempenho de função administrativa;*

*II - os fundos especiais e as demais
entidades controladas direta ou
indiretamente pela Administração Pública.*



O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 5º da Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

No artigo 6º, inciso XLI da Lei 14.133/21, instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão obrigatório para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por menor preço ou maior desconto.

O artigo 17º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados nas fases do processo licitatório, quais sejam, *in verbis*:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;



III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

*§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.*

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

*§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.*

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.



§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação. ”

No âmbito municipal, o pregão é regulamentado através do Decreto nº 1358/2023, cujo caput do artigo 38.

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 06, inciso XLV e XLVI da Lei nº 14.133/21 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 1358/2023 no art. 88, do cabimento do Sistema de Registro de Preços, que poderá ser adotada nas hipóteses aplicadas no artigo.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.



Verifica-se nos autos a comprovação da publicação do Edital no Portal de Compras Públicas no art. 54 (fls.0341), com data de abertura do certame eletrônico no dia 06 de novembro de 2024, as 08:00 hrs. Disponível para *download*, nos sites www.portaldecompraspublicas.com.br/ e <http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/>. Dando abertura ao processo eletrônico observou-se que o procedimento ocorreu normalmente, as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas [http://www.portaldecompraspublicas.com.br.](http://www.portaldecompraspublicas.com.br/)

No dia 06 de novembro de 2024, como previsto deu início a sessão pelo site do Portal Compras Públicas, após a abertura das propostas seguiram para a fase de lances, onde fora verificado na fase de lances, compareceu as licitantes: HYDRO CARAJAS LTDA, M DE CASTRO PAIM ASSESSORIA CONTABIL, LEAL SILVEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI, ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, ACADEMIA BLACK FITNESS EIRELI, SISEMA ALICERCE DE ENSIN LTDA, MANACIAL LOCAÇÕES LTDA, ARTE E CULTURA E DANÇA GIRASSOL LTDA, TERCERIZAR SERVIÇOS LTDA, SSM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, 39.466.637 MAGDA FERNANDA ALVES, R2R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, V. D DA SILVA LTDA, L G SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA.

Fora consagrada VENCEDORA e HABILITADA as empresas LEAL SILVEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI com o montante de R\$ 1.665.060,00 (Um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil e sessenta reais) e a licitante R2R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA no valor de R\$ 229.891,80 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

As licitantes R2R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LDA e a ARCOS SERVIÇOS URBANOS LTDA, apresentaram recursos administrativos e a licitante LEAL SILVEIRA LTDA, apresentou contrarrazão, foi julgado com PARCIALMENTE PROCEDENTES, o recurso apresentado.



Observa-se que encontrasse no processo o Parecer da Assessoria Jurídica, constatado regularidade no processo licitatório. (fls. 0809-0824), conforme preceitua o art. 53, § 4, da lei nº14.133 de 01 de abril de 2021.

Sendo assim o processo seguiu para a fase de ADJUDICAÇÃO (fls. 0841) e HOMOLOGAÇÃO, (Fls. 0842-0843), para a geração e emissão da ATA DE REGISTRO DE PREÇO.

Consta nos autos do processo a Ata de Registro de Preços Nº 20241487 atendendo as condições previstas no edital e anexos, conforme a Lei Federal de Nº 14.133/21 e suas alterações, o prazo de vigência da ARP será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogada, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, a mesma deverá ser publicada em sites oficiais.

Recomenda-se anexar a Portaria de nomeação do fiscal de contrato juntamente com o termo de responsabilidade do mesmo, mediante a realização do contrato, verifica-se a ausência da cópia da Publicação no FAMEP do Aviso de Licitação.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/21 e Decreto nº 1358/2023 de junho de 2023 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO:

Está Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprе observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria da Lei nº 14.133/21, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.



FUNCEL
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER
CNPJ: 11.690.164/0001-04



Canaã dos Carajás-PA, 20 de dezembro de 2024.

Tais Leite Carvalho

Controle Interno Da FUNCEL

Port. 044/2021-FUNCEL